



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS/PA

Emitido por: Unidade Julgadora - JULG

Data da emissão: 11/03/2025

RECIBO DE PROTOCOLO

Protocolo N°: 2025/0000010170

Interessado: JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA

Origem: Processo 2024/0000026083

Recebemos o Documento: RECURSO ADMINISTRATIVO REF. AUT-2-S-24-06-01039.

Local e data:

Belém - PA 11/03/2025 10:12

À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS/PA
JULGADORIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**Processo nº 2024/26083****Auto de Infração: AUT-2-S/24-06-01039****Termo de Embargo: TEM-2-S/24-06-00460**

PROTOCOLO SIMLAM/PA GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SEMAS Sec. De Est. De Meio Ambiente e Sustentabilidade	
Nº 2025 / 10370	
Data: 10 / 03 / 25	
Protocolista: <i>Helena Almeida</i>	
Destinatário:	

JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA, brasileiro, portador do CPF nº 712.868.612-68, já qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de sua procuradora abaixo subscrita, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei nº 9.575/2022, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

em face da decisão exarada nos autos do processo administrativo punitivo em epígrafe, referente ao **Auto de Infração: AUT-2-S/24-06-01039** e **Termo de Embargo TEM-2-S/24-06-00460**, pelas razões de fato e de direito expostos a seguir.

Antes, todavia, de V. Exa. decidir pela remessa ao TRA, pede-se a atenta análise aos fundamentos a seguir expostos, a fim de exercer o juízo de retratação, ante a necessidade de chamamento do processo à ordem, na forma do art. 33, inciso IV da Lei nº 9.575/2022.

Termos em que,
Pede e espera deferimento

Belém (PA), 21 de fevereiro de 2025

ESTELA NEVES DE SOUZA
OAB/PA 13.160

Bruna Grello
BRUNA GRELLO KALIF
OAB/PA 16.507

JESSICA CAROLINE DE OLIVEIRA ARAUJO
OAB/PA 37.748

**COLENDO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS (TRA)
NOBRES JULGADORES RECURSAIS**

Processo nº 2024/26083

Auto de Infração: AUT-2-S/24-06-01039

Termo de Embargo: TEM-2-S/24-06-00460

RECORRENTE: JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA

RAZÕES RECURSAIS

Insurge-se o Recorrente contra a decisão proferida nos autos do processo administrativo 2024/0000026083, consubstanciada na MJ nº 18731/JULG/GABSEC/2025, que injusta e absurdamente manteve o Auto de Infração AUT-2-S/24-06-01039 e Termo de Embargo TEM-2-S/24-06-0046 e a multa administrativa no exorbitante valor de R\$ 300.604,50 (trezentos mil seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos).

Desde já, destaca-se que, com a interposição do presente recurso administrativo, as penalidades e obrigações citadas no parágrafo acima ficam alcançadas pelo **EFEITO SUSPENSIVO**, conforme determina o art. 47 da Lei Estadual nº 9.575/2022.

Dessa forma, requer-se a imediata suspensão dos efeitos da decisão impugnada, tanto no que se refere ao valor da penalidade quanto às obrigações acessórias, especialmente o embargo da área, até o julgamento definitivo do presente recurso.

1. DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

O Recorrente recebeu a Notificação N° 194904/JULG/2025, por e-mail, em 06.02.2025 (quinta-feira), dando ciência do julgamento do presente Auto de Infração.

A Lei Estadual nº 9.575/2022, que dispõe sobre “*o processo administrativo ambiental para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, as sanções cabíveis, além de tratar da conciliação ambiental, no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará (...)*”, prevê que os recursos serão apresentados em até **20 dias úteis**, conforme abaixo:

Art. 33º Os **prazos processuais contam-se em dias úteis** e começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 34º Aplica-se ao processo administrativo para apuração de infração ambiental os seguintes prazos máximos:

(...)

II - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão de primeira instância;

Dessa forma, tendo a notificação ocorrido em **06.02.2025 (quinta-feira)**, o prazo decadencial para a interposição de recurso administrativo tem início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, **07.02.2025** (sexta-feira), findando apenas em **10.03.2025 (segunda-feira)**, considerando que em seu curso tiveram feriados nos dias 03 e 04 de março (carnaval), conforme Decreto nº 4.464/2025, sendo tempestivo o presente recurso.

2. DOS FATOS:

O Recorrente foi injustamente autuado por **Auto de Infração AUT-2-S/24-06-01039**, em face da suposta conduta de:

Por destruir 44,534 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, bioma amazônico, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente

A infração foi tipificada nos art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/08; art. 10, II e XII, e 56 da Lei 9.575/2002; art. 10 da Lei nº 9.605/1998; e art. 225 da Constituição Federal, tendo sido aplicada sanção pecuniária absurda no valor de R\$ 300.604,50 (trezentos mil seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos).

Em sua **defesa administrativa**, tempestivamente apresentada, **trouxe histórico fático suficiente para comprovar suas razões**, demonstrando total surpresa com o ato ilegal, desarrazoado e desmotivado na SEMAS/PA, ao lavrar o presente auto de infração **considerando a inexistência de infração ambiental**.

Para isso, demonstrou que, é legítimo proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Maria Victória, situado no município de Moju/PA, com área total de 665,0378 hectares, devidamente registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR) sob o nº PA-1504703-924C32E04D7A47C6A9BF86A93CD34EF1. Informou ainda que detém a Licença de Atividade Rural (LAR nº 065/2022) e **Autorização de Supressão de Vegetação Secundária em Estágio Inicial de Regeneração nº 050/2022**, devidamente autorizada pela SEMMA/Mojú, órgão ambiental competente, com vigência entre 26.09.2022 até 26.09.2023, para uma área de 44 hectares, consolidada, nos moldes legais e emitida com base na Instrução Normativa SEMAS/PA nº 08/2015.

Em uma análise simples, já percebemos a total ausência de infração ambiental, uma vez que estamos falando de uma atividade de supressão de vegetação secundária, em uma área de 44 hectares, consolidada, conforme CAR validado pela própria SEMAS/PA, a qual a classificou como de uso alternativo do solo e mediante autorização expedida pela SEMMA – Moju, como órgão ambiental competente nos moldes da LC 140/11.

Para isso, consolidamos a narrativa fática que foi suscitada e comprovada da defesa administrativa, demonstrando que:

Que após conhecimento do Auto de Infração verificou que se trata de verdadeiro equívoco do órgão Estadual que, ao que nos parece, ignora o exercício das competências dos órgãos municipais de meio ambiente, no caso, a SEMMA/Mojú, e, portanto, as licenças e autorizações por ela emitidas, como é o caso dos autos, vez que as atividades executadas no imóvel estão em plena consonância com a legislação vigente, normas técnicas aplicáveis e com os atos emitidos pela SEMMA/Mojú.

Que a lavratura do presente auto de infração se mostra, no mínimo, precipitada, vez que o agente autuante, não adotou diligências mínimas para apuração dos fatos, onde bastaria a expedição de notificação ao autuado, como, inclusive, é feito em diversos outros processos administrativos para que prestasse esclarecimento sobre os fatos e apresentasse as licenças, se existentes, que subsidiasse os atos supostamente constatados. Vale destacar que a própria ausência de notificação prévia já fere de pronto os princípios da isonomia e impessoalidade, considerando que conferiu procedimento diverso ao que em regra é adotado pelo órgão Estadual.

E mais, sequer verificou que o CAR do presente imóvel foi devidamente validado por esta própria SEMAS, onde após análise das informações e da cobertura do solo, considerou a área autuada como consolidada, a qual está incluída na área de uso alternativo do solo.

Tal diligência, ou qualquer outra não foi atetada, gerando os diversos equívocos e contradições ora impugnados.

Desta forma não há infração e dano ambiental, uma vez que não há o que se falar em destruição de vegetação sem autorização válida, considerando que o Autuado, após submeter-se ao processo de licenciamento, comprovar os requisitos legais e técnicos, recebeu Autorização de Supressão de Vegetação Secundária em Estágio Inicial de Regeneração, emitida pelo órgão ambiental competente, SEMMA/Mojú, nos moldes em que prevê a Instrução Normativa SEMAS/PA nº 08/2015¹, que “*define procedimentos administrativos para a realização de limpeza e autorização de supressão, a serem realizadas nas áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, localizadas fora da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente - APP dos imóveis rurais, no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências*”

Esse é o principal ponto que fulmina a própria lavratura e, por via de consequência, a manutenção do auto de infração e, seu consectário, o termo de embargo, comprometendo sua validade, vez que elide a controvérsia fática e jurídica que permeia a autuação ora combatida, considerando que sua única justificativa, segundo a equivocada interpretação do SEMAS/PA, é de que teria havido destruição de vegetação

¹ <https://www.semias.pa.gov.br/legislacao/publico/view/188>

no polígono fiscalizado sem a competente autorização, conforme se nota no RELATÓRIO DE MONITORAMENTO RM-04184739-A/2024/CFISC.

Aliás o próprio relatório já confirma as informações aqui debatidas, uma vez que de sua interpretação, podemos extrair:

- i. Que foi identificado PRODES de 1997 a 2008, indicando área consolidada, em grande parte da área analisada, ou seja, não havendo PRODES posterior a 2008.
- ii. Inexistência de embargos e infrações por desmatamento na LDI e na plataforma selo verde, esta última, que apontaria se houvesse a ocorrência de desmatamento irregular após 2008;
- iii. Que a análise realizada pela SEMAS, verificou uma alteração na cobertura do solo em 17/07/2023, ou seja, durante a vigência da autorização de supressão de vegetação secundária.
- iv. Que o relatório se limitou a afirmar uma alteração em 17/07/2023, porém não adotou qualquer diligência, além de busca no *simlam* da SEMAS/PA;
- v. Não fez análise de área, de modo a confirmar que se tratava de área já consolidada, a qual inclusive encontrava-se inserida na área de uso alternativo do solo validado no CAR, pela própria SEMAS/PA;
- vi. Não verificou se existia licença expedida pelo Município, e nem sequer cita essa possibilidade, como se o licenciamento municipal não existisse.

A área de supressão de vegetação secundária autorizada pela SEMMA/Mojú, na imagem constante na Autorização, por si só, demonstra que se trata da mesma área apontada pela SEMAS.

No que se refere ao embargo, a situação é ainda mais grave e urgente, porque tal ato administrativo foi aplicado de forma sumária, sem o devido processo legal, e já começa a produzir seus efeitos, tendo em vista que a utilização econômica da área de uso alternativo do solo ficou impossibilitada, impondo ao Signatário prejuízos efetivos, mesmo estando sua atividade devidamente regularizada pelos órgãos competentes.

Ou seja, não há que se falar em inobservância as normas ambientais na área, porque todo o empreendimento e atividade obtiveram a integralidade do licenciamento ambiental pertinente, seja para realizar a supressão de vegetação secundária, seja para exercer a atividade fim.

Quanto as matérias de direito, em resumo, suscitou:

PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO, DA INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. DA REGULARIDADE DAS ATIVIDADES FACE A COMPETÊNCIA DE LICENCIAR DO ÓRGÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE MOJÚ – PA: A atitude da SEMAS, com a lavratura do presente auto de infração e termo de embargo, trata-se de um claro desrespeito à competência do órgão ambiental do

Municipal de Mojú - PA, que se quer foi comunicado do fato, conforme previsto no §2º do artigo 17 da LC 140/2011, citado anteriormente. Se, no mínimo, tal dispositivo tivesse sido observado, a SEMMA/Mojú certamente comunicaria que o presente empreendimento se encontra devidamente licenciado, bem como que a supressão de vegetação secundária da área realizada foi devidamente autorizada, sendo incabível qualquer autuação. A ausência desse entendimento entre instituições causa extrema insegurança jurídica aos usuários, que se veem expostos a autuações e embargos mesmo tendo se submetido ao dispendioso e rigoroso licenciamento ambiental.

DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO, SEGURANÇA JURÍDICA E DA AUTONOMIA FEDERATIVA.

EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELA SEMMA/MOJÚ: Conforme delineado nos itens anteriores, a atividade de supressão de vegetação secundária foi executada em conformidade com a autorização emitida pelo órgão ambiental municipal, após a devida, validação do CAR e delimitação da área de reserva legal, bem como vistoria, onde foi constatado o integral cumprimento dos requisitos legais e técnicos previstos na legislação vigente, da forma como prevê a Instrução Normativa SEMAS/PA nº 08/2015², que “*define procedimentos administrativos para a realização de limpeza e autorização de supressão, a serem realizadas nas áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, localizadas fora da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente - APP dos imóveis rurais, no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências*”. Somando-se a regularidade comprovada, fora elaborado Laudo Técnico, pelo Engenheiro Agrônomo - CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA- CREA nº 14211-D /PA, o qual atesta:

- Conversão do uso do solo através de PRODES e análise de imagens anterior a 22.07.2008;
- Comprovação de que a área autuada coincide com o polígono autorizado e durante o prazo de sua vigência;

Desta forma, resta confirmado que a SEMAS/PA ao lavrar o presente auto de infração desconsiderou não apenas a competência do órgão licenciador originário, mas também a existência da autorização válida para a realização da supressão de vegetação secundária e, ainda, a existência de licença ambiental para o exercício das atividades na área.

Pois bem, decorre daí que, sendo a SEMMA/Mojú o órgão gestor competente para o licenciamento e controle, **as licenças e autorizações por ela expedidas gozam da fé pública e da presunção de legalidade e legitimidade que reveste os atos da Administração Pública.**

Assim, ignorar as informações, tanto do regular licenciamento, como em sua regular execução, seria violar o princípio da segurança jurídica e principalmente do pacto federativo, de forma que jamais o Signatário poderia ser por isso penalizado, sendo que por mais esse motivo, deve ser declarada a **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO.**

DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE USO DO SOLO DEVIDAMENTE LICENCIADA. REGULARIDADE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EXPEDIDA COM BASE NO INTEGRAL ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA IN SEMAS Nº 08/2015: o autuado demostrou que houve em verdade supressão de vegetação

² <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/publico/view/188>

secundária em estágio inicial de regeneração, como prevê a IN SEMAS 08/2015. Para isso protocolou perante a SEMMA MOJÚ o respectivo processo de licenciamento de supressão de vegetação secundária, o qual foi recebido no órgão municipal, e realizadas todas as análises necessárias, inclusive vistoria, sendo, ao final, constatado o atendimento de todos os requisitos legais e técnicos e, portanto, a viabilidade do pleito, expedindo-se a competente autorização.

A Instrução Normativa SEMAS nº 08/2015, com base técnica em estudo elaborado pela EMBRAPA, a qual definiu procedimentos administrativos para a realização de limpeza e para a obtenção de autorização de supressão, a serem realizadas nas áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, localizadas fora da RL e da APP dos imóveis rurais, no âmbito do Estado do Pará, definiu como vegetação secundária em estágio inicial de regeneração aquelas **convertidas para uso alternativo do solo no passado e cuja regeneração não ultrapasse 20 anos**, instituindo dois procedimentos distintos: (i) o comunicado de limpeza, para aquelas com regeneração até 5 anos; e (ii) a **elaboração de projeto técnico e análise pelo órgão ambiental, com a emissão de autorização de supressão de vegetação secundária, para as áreas com tempo de regeneração entre 5 e 20 anos.**

Vale destacar que a análise dos pedidos de limpeza ou supressão e emissão da autorização, quando cumpridos os requisitos legais pode se dar pelo órgão municipal de meio ambiente, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, Resolução COEMA nº 162/2021 e pelos próprios dispositivos da IN supra (art. 3º e 8º), como ocorreu no presente caso, onde a SEMMA Mojú, após todas as análises necessárias e verificado o pleno atendimento dos requisitos foi expedida a autorização em anexo.

Desta forma, é contraditória e absolutamente incabível a imputação da conduta de **destruir vegetação nativa** bem como enquadramento legal no art. 50 do Decreto Federal 6.514/2008.

DA NULIDADE E IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. A ÁREA AUTUADA NÃO CONSTITUI OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO PREVISTA NO ART. 50 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008, vez que a área apontada não se enquadra como o objeto da tutela específica protegida pelo artigo 50 do decreto regulamentador das infrações ambientais.

DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE: seja pela inexistência de infração ambiental, considerando que a atividade foi realizada com base em autorização válida e durante sua vigência, porém, a título de argumentação, se impugnou a majorante injustamente aplicada no momento da lavratura do Auto de Infração, bem como que, na verdade, o que se poderia aplicar eram circunstâncias atenuantes, as quais foram desconsideradas.

Em seus pedidos, dentre outros, requereu:

- Seja encaminhado aos autos para o agende atuante para que, e, sede de **contradita**, se manifeste acerca dos fatos, fundamentos e documentos acostados na presente defesa;

- Protesta ainda pela produção de novas provas, pedidos e alegações no curso do processo, como previsto no art. 38 da Lei nº 9.784/99;
- Por fim, o direito de se manifestar em alegações finais, após a instrução do presente processo, consoante prevê o *caput* do art. 122 do Decreto 6.514/2008;

Porém, foi surpreendido ao tomar ciência da MJ 18731/JULG/GABSEC/2025, seja pelas razões de manutenção do auto de infração e termo de embargo, seja porque informa que os autos **foram encaminhados para análise técnica, conforme Parecer Técnico nº 64439/JULG/2025, o qual foi elementar para a decisão, sem que tenha sido oportunizado ao recorrente o direito prévio à manifestação, o que afronta os direitos de ampla defesa e contraditório.**

Vejamos as razões constantes na MJ nº 18731/JULG/GABSEC/2025:

Vieram os autos a esta Julgadoria de 1º instância, sob competência deste julgador, designado pela Portaria nº 709/2024 de 12 de abril, publicada no dia 16 de Abril de 2024 no Diário Oficial do Estado do Pará, a fim de deliberar o que segue:

Em atendimento à solicitação do Parecer Técnico Conclusivo PT Nº: 64439/JULG/2025, quanto ao embargo da área nos presentes autos (TERMO DE EMBARGO TEM-2-S/24-06-00460), sugerimos a manutenção deste até a plena regularização do autuado junto a Semas.

Igualmente, sugiro o encaminhamento dos autos à GESFLORA para avaliação da necessidade de estorno e/ou cumprimento da reposição florestal, além da suspensão do CEPROF deste até sua regularização.

Diante o exposto, este Julgador Jurídico, corroborando com a analise conclusiva do parecer técnico supra citado, manifesta-se com o intuito de salientar que não foram verificados óbices quanto aos procedimentos adotados, portanto, os autos encontram-se em conformidade com os ditames legais da Lei Estadual nº 9.575/2022, a qual regulamentou processo administrativo ambiental para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

(...)

Ante o exposto, este Julgador Jurídico que se subscreve, determina a manutenção do Auto de Infração em epígrafe, bem como reafirma a inexistência de óbices jurídicos quanto aos procedimentos adotados na lavratura do referido auto de infração.

Os autos encontram-se em conformidade com os ditames legais da Lei Estadual nº 9.575/2022, a qual regulamentou processo administrativo ambiental para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Salienta-se que a presente analise retringe-se à formalidade do ato, dos vícios ou incongruências, bem como dos aspectos procedimentais do processo administrativo infracional.

A decisão necessita de **reforma**, para que, seja reconhecida a **total NULIDADE e IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO**, conforme razões abaixo.

3. DOS RAZÕES RECURSAIS:

A. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. AFRONTA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM FACE DA ELABORAÇÃO DE PARECER TÉCNICO Nº 64439/JULG/2025,

POSTERIOR A DEFESA ADMINISTRATIVA SEM POSSIBILITAR A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO AUTUADO. AFRONTA AO ART 56 DA LEI ESTADUAL N° 8.972/2020.

Conforme cronologia processual já demonstrada, o Recorrente, quando da apresentação da defesa administrativa, pugnou para que **fossem elaboradas análises técnicas por meio de contradita do agente autuante, e mais, que após fosse instado a se manifestar sobre o NOVO ATO ADMINISTRATIVO ELABORADO**, como instrumentalização do contraditório.

Porém, a SEMAS/PA, quando da condução do feito, encaminhou o processo para análise técnica, sendo elaborado o **Parecer Técnico nº 64439/JULG/2025, sobre o qual o Recorrente jamais teve conhecimento ou foi instado a se manifestar**, sendo de pronto proferida a MJ 18731/JULG/GABSEC/2025, como decisão de primeira instância.

E mais, é exatamente o **Parecer Técnico nº 64439/JULG/2025**, que fundamentou a MJ 18731/JULG/GABSEC/2025, consubstanciada em decisão de primeira instância, ao decidir pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO TERMO DE EMBARGO**.

Ou seja, a decisão administrativa manteve o auto de infração com fundamento em um **parecer unilateral, desconhecido do autuado, ao qual não houve oportunidade de manifestação, tomado como verdade absoluta**. Tal narrativa não se mostra absurda?

O julgamento do processo sem oportunizar ao autuado a manifestação do **Parecer Técnico nº 64439/JULG/2025**, fere diretamente **o princípio do contraditório**, vez que fora utilizado como prova para motivar a decisão, afrontando por via reflexa o **princípio do devido processo legal**.

As sábias palavras de DIÓGENES GASPARINI. In “Direito Administrativo”, Ed. Saraiva, S. Paulo, ao tratar do princípio do contraditório, exige que **“em cada passo do processo as partes tenham a oportunidade de apresentar suas razões e suas provas, implicando, pois, a igualdade entre as partes”**.

Ou seja, **cada ato produzido por uma das partes caberá igual direito da outra de a ele se opor ou de lhe dar sua versão** ou mesmo a interpretação jurídica que lhe pareça correta. Daí resulta o caráter dialético do processo, que caminha através de constantes contrariedades a serem sintetizadas no ato final da conclusão do procedimento

A Lei nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, assegura o contraditório e o expresso direito de notificação do autuado quanto aos atos produzidos e manifestação final antes do julgamento. Para isso, vejamos:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, **contraditório, segurança jurídica**, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:
(...)

X - **garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações, à produção de provas** e à interposição de reconsideração, recursos, revisão nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Art. 12 O **administrado tem os seguintes direitos** perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e apresentar provas, que serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Art. 52. **Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada**, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 56. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias úteis, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

A supressão dos direitos e procedimentos previstos em lei, como realizado no presente caso, ao ser proferida decisão administrativa de primeira instância fundamentada em parecer técnico cujo autuado não teve oportunidade de se manifestar, fere o contraditório e consequentemente macula do devido processo legal.

O devido processo legal é o princípio que impõe a **impossibilidade de abstenção de certas condutas formais e obrigatórias para garantia dos acusados contra os arbítrios da Administração Pública, assegurando-lhes a observância do rito procedural estabelecido em lei**, o qual, conforme já ressaltado, foi previsto pelo legislador para lhes assegurar a plena defesa.

Desta forma, o devido processo legal é aquele em que todas as formalidades são observadas, em que a autoridade competente ouve o autuado e lhe permite a ampla defesa, incluindo-se aí o contraditório e a produção de todo tipo de prova lícita que o autuado entenda por bem produzir.

A previsão constitucional de defesa foi elevada à condição de pilar do estado democrático de direito, portanto, não pode sofrer mitigação. Neste sentido, nos socorremos ao magistério do mestre Alexandre de Moraes:

“... por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.” (Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 122).

Ensina NELSON NERY JÚNIOR, que quando a lei garante aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório (NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 131).

No mesmo sentido, vem o magistério dos mestres CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO que afirmam “... *imprescindível que se conheçam os atos praticados pela parte contrária e pelo juiz, para que se possa estabelecer o contraditório. O contraditório é constituído por dois elementos: a) informação à parte contrária; b) a possibilidade da reação à pretensão deduzida*”.

Desse modo, face à inobservância do procedimento legalmente previsto quanto a instrução processual, requer-se, desde já, a completa nulidade da MJ 18731/JULG/GABSEC/2025, vez que deveria, previamente, ter oportunizado o Recorrente o conhecimento e manifestação prévia do Parecer Técnico nº 64439/JULG/2025.

B. DA EXPRESSA IMPUGNAÇÃO AO PARECER TÉCNICO Nº 64439/JULG/2025. DO EQUÍVOCO ENTRE OS CONCEITOS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE LIMPEZA E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA, NOS MOLDES DA IN SEMAS 08/2015. DO DESCONHECIMENTO E DESCONSIDERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL PARA O LICENCIAMENTO. DA ERRÔNEA CONFUSÃO ENTRE AS INFORMAÇÕES ADVINDAS DO PRODES E DO DETER, COMO SE TRATASSE DA MESMA COISA. DAS DIVERSAS CONTRADIÇÕES E ERROS QUE ENSEJAM SUA IMEDIATA NULIDADE.

O Recorrente reitera sua impugnação ao Parecer Técnico nº 64439/JULG/2025, pela sua elaboração sem posterior oportunidade de manifestação, considerando que o mesmo foi o ato administrativo que fundamentou a Manifestação Jurídica de manutenção do auto de infração, como já demonstrado no tópico anterior.

Ademais, o Parecer Técnico nº 64439/JULG/2025, também merece impugnação quando ao seu conteúdo, considerando que este apresenta equívocos conceituais e procedimentais que comprometem sua validade, além de desconsiderar elementos essenciais para a correta análise do caso.

Verifica-se, que o mesmo inicia, e retoma no meio e suas razões, **questões genéricas e totalmente desconectadas da matéria em debate**, considerando que a defesa, em nenhum momento, fomenta ou defende a prática de desmatamento, ou a desimportância da Amazonia para o mundo, ao contrário, **demonstra a atuação regular e sustentável, mediante atividades LICENCIADAS**, e defende, com base nelas, a inexistência de infração ambiental, considerando que possuía autorização de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, para a área autuada, a qual foi executada no curso de sua vigência, e expedida após processo administrativo de licenciamento perante o órgão ambiental competente para tal.

Porém, o que se observa é que o parecerista adota premissas equivocadas que afrontam normativos ambientais vigentes, ao invés de basear-se em dados técnicos concretos e na legislação aplicável, **o parecer incorre em interpretações subjetivas que não encontram respaldo normativo, resultando em uma decisão arbitrária e desprovida de fundamentação adequada**.

Ademais, verifica-se que o documento ignora diretrizes estabelecidas na legislação ambiental, bem como os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, os quais devem nortear qualquer decisão administrativa. A ausência de uma análise criteriosa e a adoção de conceitos imprecisos comprometem a confiabilidade do parecer, tornando-o passível de nulidade e geram grave insegurança jurídica ao Recorrente.

Dessa forma, torna-se imprescindível a **NULIDADE DO PARECER TÉCNICO, COM NOVA ELABORAÇÃO, ALÉM DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO COMPETENTE – DIGEO, TANTO QUANDO A VALIDAÇÃO DO CAR, A CLASSIFICAÇÃO DA ÁREA COMO CONSOLIDADA E SEU ENQUADRAMENTO COMO DE USO PRODUTIVO DO SOLO**, a fim de que seja assegurada a correta aplicação da norma ambiental, com observância aos preceitos legais e aos direitos do Recorrente, notadamente no que tange ao devido processo legal e à ampla defesa.

É fulcral que o mesmo incide em grave erro conceitual ao citar, em vários momentos do parecer técnico, os prejuízos decorrentes do desmatamento, seus efeitos, conceitos, quanto tal elemento NEM MESMO FORAM CONTESTADOS PELO RECORRENTE, considerando que no caso em apreço NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM DESMATAMENTO, sendo que, o Recorrente, inclusive, concorda com os prejuízos decorrentes deste, tanto que suas atividades são TODAS DEVIDAMENTE LICENCIADAS, o que se DEMOSTRA É QUE NÃO HÁ COMO CLASSIFICAR A INTERVENÇÃO REALIZADA NA ÁREA COMO DESMATAMENTO! Principalmente, não autorizado, posto que, como já comprovado cabalmente nos autos, o recorrente procedeu com a devida regularização, submetendo o pleito à análise jurídica e técnica do órgão ambiental competente.

Isso porque, repetimos;

- a. **O CAR DO IMÓVEL foi VALIDADO POR ESTA SEMAS/PA, no setor GEAR;**
- b. Durante o processo para a validação do CAR, são analisados diversos aspectos, como: a cobertura de solo de **toda a áreas do imóvel, as quais são classificadas em APP, RL ou AUAS – Área de uso alternativo do solo**, para esta última, são verificadas os percentuais de reserva legal exigente, considerando os mínimos legais e a existência de Zoneamento Ecológico Econômico, o qual possibilita a redução da RL para até 50% apenas a título de regularização, vedando **novas aberturas (aqui falamos em aberturas decorrentes de supressão de vegetação primária)**; verificação de ocorrência de desmatamentos antes e pós 22.07.2008, onde recebem a classificação de **CONSOLIDADAS OU NÃO CONSOLIDADAS**;
- c. Após análise do CAR e validação dos itens acima, além de outros, **o imóvel tem sua ÁREA DE USO ALTERNATIVO DO SOLO**, aquela destinada a atividade produtiva definida;
- d. A SEMAS/PA, validou o CAR do imóvel, incluindo a área de 44,534 hectares objeto da presente autuação como **ÁREA CONSOLIDADA, CONVERTIDA PARA USO DO SOLO ANTERIOR A 22.07.2008, COM PRODES PRÉ 2008, E PASSIVEL DE USO PRODUTIVO.**
- e. Diante desta classificação, e considerando que a citada área mesmo destinada para uso do solo, **estava em pousio a mais de 05 anos, para sua utilização seria necessário a retirada da vegetação secundária existente;**
- f. Para estes casos, a SEMAS/PA, por meio da Instrução Normativa 08/2015, estabeleceu o procedimento a ser adotados nos imóveis rurais, dividindo-o em dois: áreas de pousio a menos de 05 anos (procedimento de autorização de limpeza de pastagem, mediante protocolo no órgão competente); áreas de pousio a mais de 05 anos (procedimento solicitação de processo de licenciamento para autorização de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração);
- g. Como a área autuada estava, conforme análise do CAR validado, em pousio a mais de 05 anos, protocolou e passou por todos os trâmites do processo de licenciamento, o qual foi devidamente analisado, e ao final, deferido com a expedição da Autorização de Supressão de Vegetação Secundária, pela SEMMA, órgão ambiental competente, como demonstraremos adiante;
- h. Ressalta-se que a IN 08/2015, **VEDA expressamente a limpeza e supressão de vegetação secundaria em áreas que não são consideradas consolidadas e das quais não incidem PRODES anterior a 2008.**
- i. Supressão de Vegetação Secundária foi corretamente executada na área 44,534 hectares objeto da presente autuação, dentro do seu período de validade, em plena consonância as normas legais e **após a validação do CAR por esta SEMAS/PA, classificando-a como destinada ao uso.**

Nobres julgadores, **QUAL ILÍCITO AMBIENTAL EXISTE NO CASO?** Se a SEMAS/PA validou o CAR e atestou que a área estava consolidada e destinada ao uso, porém que por estar em pousio a mais de 05 anos, necessitaria de autorização de supressão de vegetação secundária, que foi obtida, para implantação da atividade produtiva, **QUAL IRREGULARIDADE COMETEU O RECORRENTE?** Como pode o

MESMO ÓRGÃO validar uma informação e autuar o particular pela informação que ele mesmo validou?
Qual procedimento deveria ter sido realizado pelo Recorrente?

Tais fatos, que **estão expressamente demonstrados por meio de documentos e laudos, na defesa administrativa**, porém, ao que se observa pela leitura do Parecer Técnico nº 64439/JULG/2025, é que foram totalmente desconsiderados, uma vez que desde a sua introdução, **o PT revela-se dissociado da matéria efetivamente discutida no processo administrativo**, apresentando conceitos genéricos e alegando fatos que não guardam correspondência com a realidade do caso concreto.

Para isso, impugnamos especificamente alguns pontos:

“3 - Conclusão”, o técnico responsável formula assertivas contraditórias e carentes de embasamento técnico ou normativo adequado. O parecer não analisa de forma específica a situação da propriedade autuada, limitando-se a generalizações sobre desmatamento — sem considerar que a área em questão já estava consolidada e devidamente validada pelo **Cadastro Ambiental Rural (CAR)** —, como podemos observar a seguir e recortes retirados da análise do técnico:

3 – CONCLUSÃO

A ocupação da Amazônia nos últimos anos tem ocasionado o aumento significativo do desmatamento na região, em especial pelo fomento das atividades econômicas ligadas à derrubada da floresta, baseado num equivocado modelo de desenvolvimento econômico da região (ALENCAR et al., 2004). A Amazônia está

AMAZON, 2021). O desmatamento é uma atividade caracterizada pela remoção total ou parcial da vegetação nativa. Esse tipo de atividade pode ocasionar sérios impactos

O **desmatamento** é a atividade que **descaracteriza a vegetação nativa de uma determinada área** para assentamentos, atividades de mineração, agropecuárias, industriais, florestais, de geração e transmissão de energia, de deslocamento e transporte.

O **desmatamento** consiste no processo contínuo de **remoção da vegetação superficial de uma determinada área**, sendo, por vezes, chamado de desflorestamento. Uma retirada aleatória e esporádica de uma árvore no meio de uma vasta floresta não pode ser considerada desmatamento, pois, nesse caso, a floresta continua existindo e mantém-se em equilíbrio. O grande problema é quando uma área considerável é removida. (PENA, 2018)

Segundo Kitamura, **o desmatamento quando realizado sem autorização dos órgãos ambientais é ilegal e traz consequências desastrosas ao meio ambiente, ao setor econômico e à sociedade.**

Esse erro é particularmente grave, pois desconsidera elementos essenciais comprovados nos autos, o técnico deixa a entender que não consegui diferenciar o conceito de desmatamento para supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração.

Dessa forma, a análise técnica não se atém aos elementos concretos do caso, violando os princípios da motivação e da legalidade, que exigem que os atos administrativos sejam fundamentados de maneira clara e coerente com a realidade dos fatos.

Sendo assim, não há qualquer possibilidade de se imputar desmatamento ao Recorrente, posto que a própria legislação reconhece que áreas consolidadas não são consideradas floresta nativa para fins de infração ambiental, desde que respeitados os limites de uso estabelecidos pelo Código Florestal e demais normas regulamentadoras.

A regularidade da intervenção ambiental realizada na área foi devidamente assegurada pelo órgão competente, que, após a análise do CAR e dos estudos técnicos apresentados, deferiu a autorização para supressão de vegetação secundária.

A concessão dessa autorização demonstra que a vegetação presente não era primária, mas sim secundária em estágio de regeneração, o que implica diretamente na inaplicabilidade do conceito de desmatamento ao presente caso.

O Código Florestal diferencia expressamente vegetação primária de vegetação secundária, sendo esta última caracterizada como áreas anteriormente antropizadas que passaram por processos naturais de regeneração. A supressão dessa vegetação, quando autorizada pelo órgão ambiental competente, não configura desmatamento ilegal, mas sim manejo de vegetação secundária autorizado pela legislação vigente.

Portanto, a aplicação indevida da tipificação de desmatamento ao presente caso representa grave erro conceitual, uma vez que a intervenção realizada estava respaldada por autorização ambiental específica, emitida pela SEMAS, e em conformidade com a regulamentação vigente.

Diante da realidade dos fatos, qualquer alegação de que houve desmatamento na área é manifestamente improcedente e decorre de uma nulidade insanável na interpretação do parecer impugnado. O próprio conceito jurídico e técnico de desmatamento pressupõe a supressão de vegetação nativa primária, o que definitivamente não ocorreu no presente caso.

A tipificação equivocada feita no parecer impugnado, ao ignorar a distinção entre vegetação primária e vegetação secundária, **contraria diretamente a legislação ambiental e compromete a legalidade da penalidade imposta.**

Assim, a conclusão extraída do **Parecer Técnico** de que a requerente praticou desmatamento é **teoricamente insustentável**, pois não há qualquer ocorrência de supressão de floresta nativa, mas sim a supressão autorizada de vegetação secundária.

Tal fato compromete sua validade jurídica e administrativa, tornando-o passível de nulidade. A Administração Pública não pode fundamentar penalidades ambientais em conceitos equivocados, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da motivação e da segurança jurídica.

Portanto, a anulação do parecer técnico se impõe como medida necessária para evitar a manutenção de uma sanção ilegal e infundada, garantindo que o processo administrativo transcorra de forma regular e em conformidade com a legislação aplicável.

Ademais, o parecer impugnado não distingue corretamente os conceitos de “limpeza” e “supressão de vegetação secundária”, estabelecendo uma interpretação equivocada que desconsidera a regulamentação prevista na Instrução Normativa SEMAS nº 08/2015. A IN foi elaborada com base em estudos técnicos e em consonância com a legislação ambiental vigente, assegurando a segregação correta entre os procedimentos para manejo da vegetação secundária. O parecer, contudo, desconsidera esses estudos, adotando uma abordagem subjetiva e desalinhada com os princípios técnico-científicos que orientaram a elaboração da norma.

O Parecer Técnico também cai em grave equívoco ao não distinguir corretamente os conceitos de “limpeza” e “supressão de vegetação secundária”, resultando em uma interpretação equivocada que compromete a análise do caso concreto. A distinção entre esses conceitos é fundamental para a correta aplicação das normas ambientais, especialmente no contexto da **Instrução Normativa SEMAS nº 08/2015**, que estabelece diretrizes claras sobre os procedimentos para intervenção em áreas com vegetação secundária.

A referida IN foi elaborada com base em estudos técnicos e científicos que levaram em consideração a necessidade de disciplinar a utilização dessas áreas de maneira sustentável, respeitando os princípios da **função socioambiental da propriedade rural** e da **gradual recuperação ecológica**. Ao ignorar essa fundamentação, o parecer impugnado adota uma **abordagem subjetiva e desconectada da legislação vigente**, desconsiderando a **diferenciação técnica entre limpeza e supressão** e tratando ambas as atividades como se fossem idênticas.

Ao desconsiderar os critérios estabelecidos na **IN SEMAS 08/2015**, o parecer Técnico impugnado, afronta a própria lógica do **ordenamento ambiental vigente**, bem como os **princípios da**

legalidade e da motivação dos atos administrativos, uma vez que não fundamenta adequadamente a razão para sua interpretação divergente. Dessa forma, restam evidentes os vícios que comprometem sua validade, impondo-se sua imediata revisão.

O parecer impugnado ignora a distribuição constitucional e infralegal de competências entre os entes federativos, especificamente no que tange ao licenciamento ambiental municipal. Além disso, incorre em erro fundamental ao ignorar a distribuição constitucional e infralegal de competências entre os entes federativos no que se refere ao **licenciamento ambiental municipal**, resultando em uma análise equivocada e juridicamente insustentável.

A **Constituição Federal de 1988**, em seu **artigo 23, inciso VI³**, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a **proteção do meio ambiente** e o combate à poluição em qualquer de suas formas. Para regulamentar essa competência, a **Lei Complementar nº 140/2011**, que dispõe sobre a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas relativas à proteção ambiental, atribui expressamente aos municípios a responsabilidade pelo **licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de impacto local — artigo 9º, inciso XIV e XV:**

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, **promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:**
a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Nesse passo, a legislação ambiental brasileira atribui aos municípios a competência para licenciar atividades de impacto local, conforme previsto no artigo 23 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 140/2011. Ao desconsiderar essa previsão, o parecer compromete a regularidade do processo administrativo e cometendo manifesta ilegalidade.

³ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Além disso, a legislação infralegal estadual também disciplina a atuação dos órgãos municipais no exercício do licenciamento ambiental, assegurando sua **autonomia na análise e concessão de autorizações** dentro de suas respectivas jurisdições. Essa normatização visa garantir a **descentralização administrativa**, permitindo que os municípios tenham maior capacidade de **gestão ambiental eficiente e contextualizada às suas realidades socioeconômicas e ecológicas**.

**RESOLUÇÃO COEMA Nº 162 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOE Nº 34496, DE
19/02/2021**

Art.5º Observadas as atribuições dos demais entes federativos, compete aos Municípios aprovar:

I – a supressão de vegetação decorrente de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos listados nos Anexos I e II; e

II – o resgate, a captura, o afugentamento, o transporte e a translocação de fauna silvestre decorrente do licenciamento ambiental de atividades de impacto local, em área urbana ou rural, inclusive o monitoramento.

Parágrafo único. Nos procedimentos autorizativos de supressão de vegetação, os Municípios deverão observar as normas regulamentares vigentes, referentes à caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.

Ademais, a própria IN 08/2015 prevê expressamente que a referida autorização pode ser expedida pelo órgão municipal:

Art. 8º Para obter a autorização para a supressão nas áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, o proprietário/possuidor/ocupante do imóvel rural deverá protocolar pedido de licenciamento ambiental para autorização de Supressão de Vegetação Secundária junto órgão ambiental estadual ou municipal, atendendo aos **limites de competência estabelecidos pela Resolução COEMA nº 116/2014**, acompanhado dos seguintes documentos

No entanto, o parecer ora impugnado, ao desconsiderar essa **distribuição constitucional e legal de competências**, resulta em **grave usurpação da função administrativa municipal**, comprometendo não apenas a regularidade do processo em questão, mas também a **segurança jurídica** dos atos administrativos praticados. Essa conduta configura uma **interferência indevida** no exercício da autonomia municipal, violando princípios fundamentais do direito administrativo, tais como:

- **Princípio da legalidade:** Os atos administrativos devem observar a estrita legalidade, não podendo um órgão estadual extrapolar sua esfera de competência em detrimento das atribuições conferidas aos municípios pela **LC 140/2011**.
- **Princípio da descentralização:** A administração pública deve ser estruturada de modo a permitir a participação efetiva dos entes locais na tomada de decisões ambientais, conferindo maior eficiência e proximidade na gestão dos recursos naturais.
- **Princípio da razoabilidade e proporcionalidade:** A ingerência indevida de um órgão estadual em matéria de competência municipal representa um abuso de poder, contrariando a lógica do federalismo cooperativo e dificultando a atuação dos órgãos locais na promoção da sustentabilidade ambiental.

Ao ignorar essas disposições e emitir parecer desprovido de fundamentação jurídica adequada, o documento impugnado compromete não apenas o **devido processo administrativo**, mas também os direitos da requerente, que **exerceu suas atividades amparada em autorizações regularmente emitidas pelo órgão municipal competente**. Dessa forma, torna-se evidente a necessidade de **revisão do parecer**, sob pena de manutenção de um ato administrativo eivado de vício insanável, passível de nulidade absoluta.

Dante do exposto, resta incontestável que o parecer em questão padece de **erro material e ilegalidade manifesta**, devendo ser corrigido para restabelecer a correta aplicação da legislação ambiental, respeitando-se a competência dos órgãos municipais e garantindo a segurança jurídica dos administrados.

Além disso, **O PARECER INCORRE EM UM ERRO METODOLÓGICO GRAVE ao confundir os dados do PRODES (Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite) com os dados do DETER (Detecção de Desmatamento em Tempo Real)**. Essa confusão compromete substancialmente a análise dos fatos e conduz a interpretações equivocadas sobre a extensão, natureza e legalidade das intervenções ambientais realizadas na área em questão.

A correta distinção entre esses dois sistemas é essencial para qualquer parecer que envolva monitoramento ambiental, visto que cada um deles possui finalidade, metodologia e aplicação diferentes. A utilização equivocada de dados de um sistema no contexto de outro distorce a realidade e prejudica a fundamentação técnica do parecer, comprometendo sua validade e gerando insegurança jurídica para os administrados.

É evidente que houve um equívoco na postura e no entendimento do técnico ao redigir o parecer. Primeiramente, nota-se a presença de considerações pessoais no texto, o que compromete a objetividade da análise. Além disso, o entendimento técnico apresentado revela inconsistências que precisam ser corrigidas.

Um dos pontos mais preocupantes é a aparente confusão entre os dois métodos utilizados para monitoramento ambiental. O DETER, embora forneça dados em tempo real, realiza um levantamento mais superficial da área analisada. Por outro lado, o PRODES leva até um ano para consolidar seus dados, mas sua análise é significativamente mais detalhada e aprofundada.

Dessa forma, ao considerar as informações expostas no parecer, fica evidente que o técnico não apenas demonstra desconhecimento sobre a metodologia adotada por ambos os sistemas, mas também equipara erroneamente suas finalidades e formas de utilização. Essa abordagem inadequada leva a interpretações equivocadas e, consequentemente, a conclusões falhas, como a seguir:

Esta julgadora ao analisar a defesa do interessado, relatório de monitoramento RM-04184739-A/2024/CFISC, junto com o relatório de fiscalização foi constatado o ilícito ambiental de desmatamento, confirmado pelo Relatório de Monitoramento onde, o sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER) de 17/07/2023, verificou-se desmatamento corte raso de 44,534 ha na FAZENDA MARIA VICTÓRIA – PA-1504703-924C32E04D7A47C6A9BF86A93CD34EF1. Diante disso, a área desmatada foi inserida no fluxo da LDI por meio do documento SIMLAM (2024/0000015979) sendo atribuído o codlist de número 12916.

Aqui o técnico diz que foi constatado um ilícito ambiental de desmatamento, conforme o relatório do DETER. Em um momento seguinte ele volta a levantar essa mesma informação, afirmando que:

Monitoramento RM-04184739-A/2024/CFISC confirma que o Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER), em que foram encontrados alertas de desmatamento de 17/07/2023. Desse modo, foi observada a supressão de cobertura florestal de 44,534 ha, na Fazenda Maria Victória.

É cristalino que houve aqui uma confusão entre o PRODES (Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite) e o DETER (Detecção de Desmatamento em Tempo Real), ambos são sistemas desenvolvidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) para monitorar o desmatamento na Amazônia. Todavia, suas funcionalidades e objetivos são distintos. **O DETER tem a finalidade de fornecer alertas rápidos** sobre alterações na cobertura vegetal, permitindo ações de fiscalização imediatas. Por outro lado, **o PRODES realiza um monitoramento anual mais detalhado e preciso**, consolidando dados sobre desmatamento com maior profundidade e confiabilidade.

Dessa forma, a interpretação equivocada do parecer técnico ao equiparar os dois sistemas compromete a análise dos fatos e pode levar a conclusões errôneas. É fundamental que cada

metodologia seja empregada conforme sua real finalidade e dentro dos limites técnicos para os quais foi desenvolvida.

DIFERENÇAS METODOLÓGICAS E APLICABILIDADE

CRITÉRIO	PRODES	DETER
Objetivo	Mensuração anual das taxas de desmatamento, fornecendo dados consolidados e precisos para análise ambiental e formulação de políticas públicas.	Sistema de alerta em tempo quase real para detecção de possíveis desmatamentos e degradações, auxiliando ações de fiscalização.
Frequência de Atualização	Atualização anual, permitindo uma análise detalhada e confiável das perdas florestais ao longo do tempo.	Atualização diária, permitindo identificação rápida de alterações na cobertura vegetal.
Resolução e Precisão	Utiliza imagens de satélites como Landsat e CBERS, com resolução mínima de 6,25 hectares, garantindo maior precisão na delimitação das áreas desmatadas.	Utiliza sensores MODIS e WFI, que possuem menor resolução espacial, o que pode dificultar a identificação de pequenos desmatamentos.
Confiabilidade dos Dados	Considerado o principal referencial oficial para medir desmatamento na Amazônia, sendo amplamente utilizado para estudos científicos, formulação de políticas ambientais e relatórios governamentais.	Fornece dados preliminares e indicativos, sujeitos a revisões e a falsas detecções devido à presença de nuvens, queimadas controladas e manejo agrícola.
Finalidade	Instrumento estratégico para planejamento e avaliação de políticas ambientais e de desenvolvimento sustentável.	Ferramenta operacional voltada à fiscalização ambiental imediata, permitindo resposta rápida às suspeitas de desmatamento.
Aplicabilidade	Não possui caráter fiscalizatório imediato, pois seu objetivo é fornecer um panorama consolidado da perda florestal.	Essencial para orientar ações de fiscalização, mas não pode ser utilizado como base definitiva para autuações sem validação complementar.

Sendo assim, ao não diferenciar corretamente os dados provenientes do PRODES e do DETER, identifica-se que o parecer adotou uma abordagem falha, comprometendo a análise real dos fatos e levando a conclusões errôneas. Entre os principais equívocos observados, destacam-se:

- **Interpretação equivocada sobre a extensão do desmatamento** — o parecer utilizar informações do DETER como se fossem dados definitivos, o que é

incorreto, pois os alertas do DETER não confirmam a efetiva ocorrência de desmatamento ilegal, mas apenas indicam possíveis áreas de alteração na cobertura florestal.

- **Classificação incorreta da intervenção realizada na área** — o parecer baseia-se em dados do DETER para inferir a ocorrência de **desmatamento ilegal**, ignorando que a **mera detecção de alteração na vegetação não significa, por si só, prática ilícita**, especialmente considerando que o DETER não distingue entre supressão autorizada, atividades agropecuárias legalizadas, queimadas controladas e desmatamento irregular.
- **Fundamentação inconsistente para aplicação de sanções** — a confusão entre os dados do PRODES e do DETER pode influenciar a imposição indevida de **penalidades ambientais**, uma vez que os alertas do DETER não possuem valor probatório definitivo para a caracterização do desmatamento ilegal. Dessa forma, qualquer sanção embasada exclusivamente nesses dados pode ser considerada arbitrária e passível de anulação administrativa ou judicial.
- **Risco de nulidade do parecer técnico** — a adoção de premissas equivocadas compromete a **segurança jurídica do processo administrativo ambiental**, uma vez que o próprio parecer se baseia em informações imprecisas e metodologicamente inadequadas.

Portanto, **diante da evidente falha na distinção entre os sistemas PRODES e DETER, é imperativo que o parecer seja revisado e corrigido**, a fim de evitar consequências indevidas à requerente. A adequada utilização dos dados de monitoramento ambiental exige que:

- **Os dados do PRODES sejam utilizados como referência principal para a avaliação de taxas consolidadas de desmatamento**, considerando sua maior precisão e confiabilidade.
- **Os alertas do DETER sejam empregados apenas como ferramenta auxiliar de fiscalização**, e não como prova definitiva para embasar sanções ou caracterizar desmatamento ilegal.
- **Sejam realizados estudos técnicos complementares em campo para confirmar a veracidade dos alertas do DETER**, antes de qualquer decisão administrativa baseada nesses dados.

Portanto, **RESTA EVIDENTE QUE A CONFUSÃO ENTRE OS DADOS DO PRODES E DO DETER COMPROMETE A VALIDADE DO PARECER TÉCNICO IMPUGNADO**, tornando necessária sua **imediata revisão** para que as análises sejam conduzidas com o rigor técnico e metodológico exigidos pela legislação ambiental. O uso equivocado dessas informações não apenas **distorce a realidade dos fatos, mas também viola princípios fundamentais da administração pública**, tais como legalidade,

proporcionalidade e razoabilidade, tornando nulas eventuais penalidades ou medidas restritivas embasadas nesse parecer.

Nesse contexto, ainda podemos discutir o fato de que o **Parecer Técnico nº 64439/JULG/2025** contém uma série de contradições internas, bem como erros materiais e conceituais que **comprometem sua validade jurídica e técnica**. A análise contida no documento **não se sustenta à luz das normativas vigentes**, revelando uma fundamentação inconsistente que, além de destoar das diretrizes normativas aplicáveis, impõe penalidades sem embasamento legal adequado.;

Os vícios constatados no parecer demonstram que **seu conteúdo não atende aos princípios administrativos fundamentais**, tais como **legalidade, motivação e segurança jurídica**, razão pela qual **se impõe o reconhecimento de sua nulidade**. A manutenção desse parecer nos autos do processo administrativo **prejudica o direito da requerente**, impondo-lhe restrições indevidas e decisões desprovidas de amparo técnico e jurídico válido.

Ao longo do parecer ora impugnado, verifica-se uma **sequência de afirmações contraditórias**, que demonstram **incoerência na análise dos fatos e das normas aplicáveis**. Dentre as contradições mais evidentes, destacam-se:

CONTRADIÇÕES IDENTIFICADAS NO PARECER TÉCNICO

Contradição	Descrição
Interpretação equivocada dos sistemas de monitoramento ambiental	O parecer confunde os dados provenientes do PRODES e do DETER, utilizando-os de maneira indevida para caracterizar a suposta infração. Ora, se o próprio parecer não define claramente quais dados sustentam a penalidade imposta, como se pode conferir legitimidade à sua conclusão?
Divergência entre os dispositivos normativos citados e a fundamentação utilizada	O parecer menciona normativas ambientais, mas as interpreta de maneira distorcida ou inadequada, aplicando conceitos que não encontram respaldo nos textos legais ou regulamentares vigentes.
Incongruência na definição do suposto dano ambiental	O documento não apresenta uma descrição objetiva e clara da suposta infração, oscilando entre diferentes interpretações sobre a atividade realizada. Em um momento, sugere-se que houve desmatamento ilegal; em outro, fala-se em limpeza de área, e, posteriormente, há referência à supressão de vegetação secundária. Essas mudanças de narrativa evidenciam ausência de rigor técnico e falta de objetividade na análise.

Adoção de critérios contraditórios na imposição de penalidades	O parecer técnico indica que a requerente incorreu em infração passível de sanção, mas não demonstra, de forma objetiva, quais parâmetros foram utilizados para definir a penalidade aplicada. Isso viola diretamente o princípio da motivação, pois toda decisão administrativa deve ser fundamentada de forma clara e precisa, de modo a possibilitar a sua impugnação e controle.
--	--

Além das contradições internas, os **erros materiais e conceituais graves**, os quais **comprometem sua confiabilidade e tornam suas conclusões inválidas**. Dentre os principais erros, destacam-se:

ERROS MATERIAIS E CONCEITUais NO PARECER TÉCNICO

Erro	Descrição
Uso equivocado dos conceitos de “limpeza” e “supressão de vegetação secundária”	O parecer não diferencia corretamente esses conceitos, conforme estabelecido na IN SEMAS nº 08/2015, resultando em interpretações distorcidas sobre a atividade realizada.
Desconsideração da competência do órgão ambiental municipal	Ignora a legislação brasileira que atribui aos municípios a competência para o licenciamento de atividades de impacto local, desconsiderando a autonomia municipal na matéria.
Omissão de elementos essenciais à análise	Não apresenta estudos técnicos complementares, laudos periciais ou qualquer outra avaliação aprofundada, baseando-se em uma abordagem genérica e sem elementos concretos.
Interpretação subjetiva dos normativos ambientais	Fundamenta suas conclusões em uma interpretação pessoal e arbitrária das normas ambientais, sem respaldo em parâmetros objetivos e desconsiderando a literalidade dos dispositivos legais aplicáveis.

A presença de contradições e erros conceituais no parecer técnico gera grave **insegurança jurídica**, uma vez que impõe **restrições e sanções sem o devido respaldo normativo e técnico**. Isso viola diretamente princípios fundamentais da administração pública, entre eles:

VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Princípio	Descrição da Violação
Princípio da Legalidade	De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve atuar dentro dos limites legais. O parecer extrapola esses limites ao impor penalidades sem respaldo jurídico adequado.
Princípio da Motivação	Atos administrativos que restrinjam direitos ou imponham sanções devem ser fundamentados de forma clara e objetiva. O parecer impugnado não apresenta justificativas suficientes para a penalidade aplicada, dificultando o contraditório e a ampla defesa.
Princípio da Segurança Jurídica	O parecer gera incerteza e instabilidade no processo administrativo, baseando-se em premissas equivocadas e contraditórias. Isso compromete a previsibilidade das decisões e a confiança dos administrados na atuação do Poder Público.

Dante das **contradições, erros materiais e conceituais, bem como das violações aos princípios administrativos fundamentais**, resta evidente que o **Parecer Técnico nº 64439/JULG/2025 é nulo de pleno direito**. Nos termos do artigo 2º da **Lei nº 9.784/1999**, que rege o processo administrativo federal, são considerados nulos os atos administrativos que apresentem **vício de legalidade, ausência de motivação adequada e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade do parecer impugnado, devendo a Administração Pública proceder à **sua imediata anulação**, a fim de garantir a regularidade do processo administrativo e evitar que a requerente seja **prejudicada por uma decisão manifestamente inválida**.

C. DOS VÍCIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTENCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. DA APLICAÇÃO ERRONEA DA JURISPRUDÊNCIA. DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA SEMMA/MOJU

Em complementação ao tópico anterior, observa-se que a MJ 18731/JULG/GABSEC/2025 simplesmente ignora os argumentos e a veracidade dos fatos apresentados na defesa do Recorrente, além de apresentar inconsistências na metodologia de fiscalização, a ausência de manifestação da SEMMA de Moju, e a aplicação equivocada da jurisprudência (STJ, Resp 1.563.951). Também há negligência quanto às circunstâncias atenuantes, além da falta de motivação da decisão, configurando vício de motivação, conforme o artigo 50 do CPC. Tais falhas são evidentes e evidenciam a necessidade de nulidade do Auto de Infração.

Para isso, se faz necessário relembrar que o próprio agente autuante, quando da elaboração do Relatório de fiscalização, concluiu:

- A infração foi constatada, com a destruição de 44,534 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, no bioma amazônico, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente.
- Foi lavrado o Auto de Infração nº AUT-2-S/24-06-01039 contra Josefran da Silva Almeida.
- A multa aplicada foi de R\$ 300.604,50, calculada com base no Art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, acrescida de 35% devido a circunstâncias agravantes.
- A área desmatada foi embargada pelo Termo de Embargo nº TEM-2-S/24-06-00460.
- As áreas embargadas poderão ser regularizadas conforme a Instrução Normativa nº 07/2014/SEMA.
- Recomenda-se a remessa do processo à Unidade Julgadora e ao NUCAM, caso o interessado manifeste interesse em conciliação.
- Informações do processo devem ser encaminhadas ao CFISC para publicação na Lista de Desmatamento Ilegal do Pará (LDI/PA) e ao Ministério Público Estadual para análise judicial.

Da mesma forma, a defesa administrativa demonstrou que, os critérios para responsabilização apontados pela doutrina e jurisprudência pátria são: (1) **dano efetivo**; (2) autoria do dano e (3) nexo de causalidade entre o dano e o fato culposo, ou seja, ter-se-ia necessariamente que vincular alguma ação ou omissão à **efetiva ocorrência de um dano ambiental**, como condição *sine qua non* para sua incriminação, **o que não ocorreu no presente caso**.

As alegações infundadas de infração relacionadas à destruição de vegetação nativa não se sustentam, uma vez que, como já demonstrado, não houve qualquer ação ou omissão do Recorrente que tenha gerado um dano ambiental concreto, nem vínculo com o fato que ensejaria a imposição de penalidades, conforme exige a doutrina e jurisprudência aplicáveis.

Assim, a fundamentação no Parecer Técnico nº 64439/JULG/2025 e nos atos administrativos correlatos, não se enquadra em nenhuma conduta do Recorrente, uma vez que **os elementos de prova apresentados demonstram a ausência de infração ambiental**, o que justifica a nulidade do Auto de Infração e a revisão da decisão administrativa.

Ocorre que, **a decisão de primeira instância não enfrentou, refutou ou fundamentou o porquê da manutenção tanto do auto de infração como do valor da multa**.

Suas razões limitam-se a afirmações totalmente genéricas, senão vejamos:

MJ 18731/JULG/GABSEC/2025, página 02:

Ante o exposto, este Julgador Jurídico que se subscreve, determina a manutenção do Auto de Infração em epígrafe, bem como reafirma a inexistência de óbices jurídicos quanto aos procedimentos adotados na lavratura do referido auto de infração.

Os autos encontram-se em conformidade com os ditames legais da Lei Estadual nº 9.575/2022, a qual regulamentou processo administrativo ambiental para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Salienta-se que a presente análise retringe-se à formalidade do ato, dos vícios ou incongruências, bem como dos aspectos procedimentais do processo administrativo infracional.

Por que não logrou êxito em suas arguições? Por que todo o arcabouço fático e jurídico que compõe a robusta defesa administrativa deve ser desconsiderado apenas pela mera afirmação de que o autuando não logrou êxito em sua arguição?

Onde estão caracterizados os elementos que demonstram a ocorrência de **dano ou prejuízo efetivo ao meio ambiente?** A ausência de tais elementos, juntamente com a **falta de consideração sobre a competência do município**, questiona a regularidade do processo. Mais ainda, a **Secretaria de Meio Ambiente do Município de Moju não foi convocada para se manifestar**, o que compromete a análise adequada do caso, considerando sua competência legal para atuar na matéria. A **desconsideração da regularidade da atuação do órgão municipal em relação à demanda evidencia vícios** no processo administrativo, que deveriam ter sido devidamente ponderados.

Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação. No caso, a ação restou demonstrada pelas informações constantes do Auto de Infração e relatório de fiscalização anexado aos

Em qual momento o autuado suscita irregularidade no procedimento de fiscalização? Ao revés, como consta no relatório, colaborou de forma efetiva com a fiscalização, apresentando todos os documentos solicitados.

Quais arguições foram feitas, pelo Recorrente, que não caberiam no momento processual? Que questões alegadas pela defesa são discricionárias da análise jurídica? E por quê? De quais pontos e matérias estão sendo tratado?

No que tange à aplicação da penalidade, o órgão competente ignorou, de forma indevida, a apresentação de documentos essenciais juntamente com a defesa administrativa, dentre os quais se destacam: o Cadastro Ambiental Rural (CAR), as Licenças de Atividade Rural (LAR), o Requerimento de Renovação para o LAR 065/2022, o Ofício 291/2024 do Departamento Ambiental do AgroPortal Fazendas de Moju/PA, a Autorização para Supressão de Vegetação Secundária em Estágio Inicial de Regeneração nº 050/2022, emitida pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Moju/PA, além do Laudo Técnico da Fazenda Maria Vitória, registrado sob a

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº PA20241245061 do CREA-PA, entre outros documentos comprobatórios. Tais elementos evidenciam a regularidade da atividade exercida, tornando imperativa a aplicação da atenuante prevista no artigo 16, inciso II, da Lei Estadual nº 9.575/2022, que determina a redução da penalidade nos casos em que o autuado comprove o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Art. 16º São consideradas circunstâncias atenuantes, quando o autuado:

II - ter se arrependido da infração praticada, manifestado pela espontânea e imediata reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

Ou seja, o recorrente também faz jus ao que prevê o inciso II, “*ter se arrependido da infração praticada, manifestado pela espontânea e imediata reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada*”, uma vez que restou demostrado, que prontamente atendeu ao comando da fiscalização e apresentou, as Licenças e Alvarás para a atividade portuária da área objeto da controvérsia.

O art. 17 da Lei Estadual nº 9.575/2022, prevê que, indicada a existência de circunstâncias atenuantes, a multa **DEVERÁ** ser reduzida nos seguintes moldes.

Art. 17º Indicada a existência de circunstâncias atenuantes, o valor da multa deverá ser justificadamente reduzido, segundo os seguintes critérios:

I - até 10% (dez por cento), nas hipóteses dos incisos III e IV do caput do art. 16;

II - até 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese do inciso I do caput do art. 16; e

III - até 35% (trinta e cinco por cento), na hipótese do inciso II do caput do art. 16.

§1º Indicada a existência de mais de uma circunstância atenuante, será aplicada aquela de maior percentual de redução.

Tal pleito foi ignorado na Manifestação Jurídica.

Da mesma, fora, ante os argumentos postos na defesa, era necessário, no mínimo, o encaminhamento dos autos para contradita do agente autuante, de modo a se manifestar e elucidar os fatos postos no relatório, agora refutados na defesa administrativa. **O que também foi ignorado, sem qualquer fundamentação.**

Nota-se, portanto, que a decisão é desprovida de qualquer fundamentação fática ou jurídica, que comprove uma real análise dos fatos e fundamentos expostos suscitados na defesa, razão pela qual patente é o vício de motivação do ato administrativo combatido.

Vislumbra-se, neste particular, nefasta violação do *Devido Processo Legal*, que é garantia fundamental prevista no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, tendo como corolário a ampla defesa e o contraditório.

Dispõe o Decreto nº 6.514/2008, que disciplina a apuração das infrações administrativas ambientais:

Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

O doutrinador **Fábio Medina Osório**⁴ nos ensina acerca do dever de motivação:

"(...) Motivação é inerente ao princípio da legalidade, ao do devido processo legal, sendo imprescindível para que os cidadãos possam exercer o direito de obter informações da administração pública.

(...) Motivar é demonstrar os motivos do ato, suas bases, as circunstâncias que o justificam, e, ao mesmo tempo, significa formar o próprio raciocínio, em um complexo processo de justificação externa e interna. Falta de motivação ou sua incongruência com a decisão pode ser sinal indicativo de immoralidade administrativa, com todos seus consectários legais e constitucionais. (grifou-se)

Ademais, o mesmo autor vaticina que *as autoridades julgadoras devem apreciar todas as questões suscitadas pelas partes* e isto nitidamente não ocorreu neste caso, tamanho o laconismo e a subjetividade da decisão Julgadora. Daí porque entende o renomado jurista que *não há alternativas a serem exploradas pelas partes se a autoridade puder, a seu bel prazer, ditar resoluções arbitrárias e despidas da mais mínima e elementar fundamentação*, visto que isto impediria o próprio exercício da ampla defesa, do contraditório e do raciocínio lógico-jurídico que uma decisão administrativa ou judicial enseja⁵.

Em brilhante monografia sobre o tema, o Juiz Federal **Fernando Marcelo Mendes**, diz que por motivação não se deve entender a simples referência ao dispositivo legal que dá base ao ato praticado, mas que se conheça o *iter* percorrido pelo administrador para chegar à prática do ato, de tal forma que revele “*de onde o administrador saiu, por onde passou e aonde vai chegar com a prática do ato. E mais: porque quis chegar até esse ponto*”. E assim explica o douto magistrado:

Ao dizer de onde saiu, o administrador estará demonstrando a sua competência para a prática desse ato bem como os fatos que o justificam; dizendo por onde passou, na verdade, o administrador estará expondo as normas que teve de seguir para editar o ato de forma válida, explicando como subsumiu os fatos às normas que entendeu a eles serem aplicáveis, e, ainda, deixando claro aonde vai chegar, estará determinando

⁴ OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.419

⁵ Idem, op. cit., p. 421-422.

a finalidade que a prática daquele ato quis atingir. Finalmente, dizendo o porquê da prática do ato, estará demonstrando que, em face de um interesse ou necessidade pública, aquele ato se mostrava a melhor solução a ser adotada no caso concreto. Todas essas informações permitirão que haja um controle efetivo sobre a regularidade da atividade administrativa, apreciando-se a legitimidade do ato praticado.⁶ (grifou-se)

Na mesma monografia, o autor cita o magistério de **Antonio Carlos de Araújo Cintra**, que aponta como requisitos da motivação a suficiência, a clareza e a congruência, da seguinte forma:

Assim, em primeiro lugar, é preciso que a motivação indique as premissas de direito e do fato em que se apoia o ato motivado, com a menção das normas legais aplicadas, sua interpretação e, eventualmente, a razão da não aplicação de outras; e com referência aos fatos, inclusive a avaliação das provas examinadas pelo agente público, a seu respeito⁷. (grifou-se)

Para arrematar, sempre é salutar conhecer o magistério do administrativista **Celso Antonio Bandeira de Mello**. Eis o que nos ensina o grande mestre sobre a motivação dos atos administrativos:

De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enunciá-las quando da prática do ato⁸. (grifou-se)

Toda a construção doutrinária acima se apequena diante do ato abusivo e ilegal consubstanciado na decisão recorrida que, deixando de apreciar as alegações e provas apresentadas pelo Recorrente, esconde os propósitos e as razões da sua decisão, se é que estas de fato existem, ensejando a **TOTAL NULIDADE DA DECISÃO**.

⁶ MENDES, Fernando Marcelo. **O dever de decidir e a motivação dos atos administrativos (arts. 48 a 50)** __In Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Coord. Lúcia Valle Figueiredo. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 197-198.

⁷ Idem, op. cit., p. 197.

⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

E, nesse mesmo diapasão, têm se manifestado nossos Tribunais, sempre impondo a nulidade do ato decisório administrativo desprovido de motivação, senão vejamos:

TRF4-148468) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. **FALTA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.** DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS.

1. Embora a autoridade competente à homologação do inquérito militar possa discordar da solução ofertada pelo órgão delegatório, proferindo solução diversa, como prevê o art. 22, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.002/69, não está dispensada de motivar a decisão administrativa, conforme estatui a Lei nº 9.784/99. 2. A ausência de motivação na decisão administrativa que imputou responsabilidade ao autor pelo acidente de trânsito acarreta a declaração de nulidade da imposição da penalidade, uma vez que contrariou a solução dada ao IPM nº 37/98 sem apresentar qualquer fundamentação para tanto, de modo que os valores descontados a este título deverão ser devolvidos.

(Apelação Cível nº 2004.71.00.041198-8/RS, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria. j. 19.10.2010, unânime, DE 29.10.2010).

TRF4-124569) ADMINISTRATIVO. SERVIDORA FEDERAL. **NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE MOTIVAÇÃO.** PENA DEMISSÓRIA AFASTADA. REINTEGRAÇÃO.

1. Em estando a Portaria demissional embasada em parecer desprovido de fundamentação suficiente, é de se declarar a nulidade do ato demissional (por ausência de motivação), cassando-se a condenação.

2. Reconhecida a ilegalidade da demissão levada a efeito pela autoridade administrativa, faz jus a autora ao pagamento, a título de indenização/compensação pelos danos suportados, de vencimentos e/ou vantagens pecuniárias, de cuja percepção o servidor foi injustamente privado por ato da Administração Pública.

(Apelação/Reexame Necessário nº 2002.70.00.064814-0/PR, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Marga Inge Barth Tessler. j. 20.01.2010, unânime, DE 01.03.2010).

TRF5-085965) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGINADO DE AUTUAÇÃO FEITA PELO CREA/AL. ENGENHEIRO. **AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. NULIDADE.** I. A Resolução CONFEA nº 1008/2004, estabelece o trâmite para julgamento dos processos administrativos originados de auto de infração lavrado pelo Conselho Regional, dispondo em seus artigos 16 e 17 que o processo será distribuído para conselheiro que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada, devendo, posteriormente, a Câmara Especializada decidir explicitamente sobre a manutenção da autuação, informando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou razões do arquivamento, se for o caso.

II. No presente processo, o autor foi autuado pelo CREA/AL sob o fundamento de estar exercendo irregularmente a profissão de engenheiro, posto que atuava como responsável técnico em mais de 03 (três) empresas, sem participar das atividades desenvolvidas. Contudo, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica do CRE/AL, responsável pela decisão final no processo administrativo, apenas homologou o parecer feito pelo conselheiro relator sem fundamentar a decisão, nem indicar as normas infringidas e penalidade cabível. Inclusive, a decisão homologada também não indicou a norma violada corretamente, tão pouco a penalidade.

III. A motivação é obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF de 1988. Sua ausência, bem como a falta de indicação das normas violadas e penalidades previstas na legislação que rege a matéria, implica em nulidade do ato administrativo.

IV. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. V. Apelação improvida.

(AC nº 487192/AL (2009.80.00.001895-5), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 15.12.2009, unânime, DJe 11.01.2010, DJe 11.01.2010). (grifaram-se todas)

Diante do exposto, não subsiste dúvida acerca da ilegalidade da decisão julgadora em virtude da sua falta de motivação e da violação aos princípios da legalidade e finalidade, ao omitir-se na análise dos fatos, fundamentos e documentos contidos na defesa, devendo por isso, ser **DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA.**

D. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE USO DO SOLO DEVIDAMENTE LICENCIADA. REGULARIDADE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EXPEDIDA COM BASE NO INTEGRAL ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA IN SEMAS Nº 08/2015.

Conforme delineado acima, no caso em análise, o a SEMAS/PA autuou e embargou a área de 44,534 hectares na “Fazenda Maria Victória”, de propriedade do Signatário, sob a alegação de ter havido destruição de vegetação nativa, fato este que não possui qualquer embasamento fático ou jurídico, considerando que houve em verdade supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, como prevê a IN SEMAS 08/2015.

Recebido o pedido de supressão de vegetação secundária, e realizadas todas as análises necessárias, inclusive vistoria, foi constatado pelo órgão ambiental municipal o atendimento de todos os requisitos legais e técnicos e, portanto, a viabilidade do pleito, expedindo-se a competente autorização.

Nesse sentido, vale ressaltar que no âmbito do Estado do Pará havia uma grande demanda do setor produtivo para que fosse regulamentado e definido o procedimento para limpeza de áreas em regeneração, possibilitando o aproveitamento de áreas convertidas para uso alternativo no

passado, mas que permaneceram sem destinação por um período ou e regime de pousio, otimizando, assim, o uso das mesmas e evitando a abertura de novas áreas.

Essa demanda era em sua maioria advinda das áreas abrangidas pelos zoneamentos ecológicos econômicos, onde a política de ocupação e implantação de atividades, bem como pelo previsto na Lei nº 4.771/65, antes do aumento do percentual de RL em 2001, era permitido o uso alternativo de 50% da área do imóvel.

O Município de Mojú, onde se situa a propriedade em questão, está abrangido nesse quadro, conforme Lei Estadual nº 7.398/2010, que instituiu o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Leste e Calha Norte, reduzindo a RL para até 50% nas zonas de uso consolidado ou a consolidar.

Aliás o próprio art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 7.398/2010 estabeleceu que nas zonas de consolidação não são recomendadas atividades que impliquem em novos desmatamentos de vegetação primária ou secundária em estágios médios e avançados de regeneração, fomentando, assim, o uso daquelas em estágio inicial.

Em que pese todo esse histórico, havia uma verdadeira lacuna na legislação vigente acerca da definição dos estágios de regeneração da vegetação e do procedimento para limpeza de tais áreas, suprido por meio da Instrução Normativa SEMAS nº 08/2015, com base técnica em estudo elaborado pela EMBRAPA, a qual definiu procedimentos administrativos para a realização de limpeza e para a obtenção de autorização de supressão, a serem realizadas nas áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, localizadas fora da RL e da APP dos imóveis rurais, no âmbito do Estado do Pará.

A IN SEMAS nº 08/2015 definiu como vegetação secundária em estágio inicial de regeneração aquelas convertidas para uso alternativo do solo no passado e cuja regeneração não ultrapasse 20 anos, instituindo dois procedimentos distintos: (i) o comunicado de limpeza, para aquelas com regeneração até 5 anos; e (ii) a elaboração de projeto técnico e análise pelo órgão ambiental, com a emissão de autorização de supressão de vegetação secundária, para as áreas com tempo de regeneração entre 5 e 20 anos. Vejamos:

Art. 4º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se vegetação secundária em estágio inicial de regeneração àquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, nas seguintes condições:

I - que estejam em processo de regeneração nos últimos 5 (cinco) anos, hipótese em que o procedimento será de Limpeza de Vegetação Secundária; ou

II - em processo de regeneração entre 5 (cinco) e 20 (vinte) anos, desde que a área basal total seja menor que os limites estabelecidos abaixo e constantes do Anexo II desta Instrução Normativa:

(...)

§ 7º Quando a vegetação secundária se enquadrar na hipótese de conversão do inciso I deste artigo, o procedimento será de limpeza de vegetação secundária, quando se enquadrar no inciso II, o procedimento será de Autorização de Supressão de Vegetação Secundária.

Vale destacar que a análise dos pedidos de limpeza ou supressão e emissão da autorização, quando cumpridos os requisitos legais pode se dar pelo órgão municipal de meio ambiente, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, Resolução COEMA nº 162/2021 e pelos próprios dispositivos da IN supra (art. 3º e 8º), como ocorreu no presente caso, onde a SEMMA Mojú, após todas as análises necessárias e verificado o pleno atendimento dos requisitos foi expedida a autorização em anexo.

Desta forma, é contraditória e absolutamente incabível a imputação da conduta de **destruir vegetação nativa** bem como enquadramento legal no art. 50 do Decreto Federal 6.514/2008.

A correta descrição da conduta infracional é requisito fundamental do Auto de Infração, sob pena de nulidade por vício insanável, como se pode perceber do teor dos seguintes artigos do Decreto 6.514/2008:

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, **com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos**, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

(...)

Art. 100. **O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora** competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, **considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.**

Assim, por todos os fundamentos supramencionados, resta caracterizada **a nulidade por vício insanável do presente Auto de Infração, conforme rigorosamente disposto no Art. 100 e §1º do Decreto nº 6.514 acima transcrito**, seja pela descrição inadequada da conduta, seja pela inexistência de infração ambiental.

Importante destacar que estas formalidades processuais são garantias do Administrado e devem ser obrigatoriamente observadas pela Administração Pública, sob pena de violação do princípio da legalidade, ao qual se acha o órgão ambiental plenamente vinculado por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O ato administrativo, *in casu* o Auto de Infração, representa a “exteriorização da vontade de Agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob o regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público” (José dos Santos Carvalho Filho *in* Manual de Direito Administrativo).

Entretanto, para que o ato administrativo tenha validade deve ser constituído por todos os elementos, os quais são verdadeiros pressupostos necessários para sua validade, quais sejam: competência, objeto, forma, motivo e finalidade.

Aqui merece especial destaque o **elemento motivo** que representa as razões de fato e de direito, responsáveis pela exteriorização da vontade do agente. Segundo José dos Santos Carvalho Filho o víncio no elemento motivo pode ocorrer de três maneiras:

“**1º) inexistência de fundamento para o ato; 2º) fundamento falso, vale dizer, incompatibilidade com a verdade real; 3º) fundamento desconexo com o objetivo pretendido pela Administração; (...)**”

O artigo 50 da Lei nº. 9.784/99 prevê:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
 - II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
 - (...)
- § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente (...)"

Assim, não restam dúvidas quanto a existência de víncios insanáveis, tanto na descrição da conduta, como na fundamentação (motivação) utilizada para embasar o auto de infração lavrado em face do deficiente.

Demonstrada a existência de tais víncios deve a SEMAS/PA, como órgão integrante da Administração Pública e no exercício de seu poder de autotutela, promover a invalidação do ato, nos termos da Súmula nº. 473 do STF, com efeitos *ex tunc*, posto que o ato nulo não pode redundar na criação de qualquer direito nem culminar no surgimento de qualquer obrigação:

SÚMULA 473 – STF – A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍNCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; (...)

Desta forma, demonstrada a **inexistência de conduta infracional** e, portanto, a existência de vícios quanto à descrição e fundamentação da conduta, **DEVE SER DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO E OS ATOS DELE DECORRENTES.**

4. **DOS PEDIDOS:**

Diante todo o exposto, requer o Recorrente:

- a) O recebimento e processamento do recurso administrativo, com suspensão imediata de cobranças, penalidades e obrigações acessórias, nos termos do art. 47 da Lei Estadual nº 9.575/2022, até o julgamento definitivo do recurso;
- b) Preliminarmente, o levantamento imediato do embargo (TEM-2-S/24-06-00460), por ausência de fundamentação técnica e legal, já que a área está regularizada e a atividade é licenciada (LAR nº 065/2022);
- c) No mérito, a declaração de NULIDADE do Auto de Infração AUT-2-S/24-06-01039 e do Termo de Embargo TEM-2-S/24-06-00460, por:
 - Ilegalidade na tipificação da conduta: A supressão foi realizada com base na Autorização de Supressão de Vegetação Secundária (ASV nº 050/2022), emitida pela SEMMA/Moju, órgão competente nos termos da Lei Complementar nº 140/2011;
 - Inexistência de dano ambiental: Área consolidada conforme dados do PRODES (1997-2008);
- d) Sucessivamente, a NULIDADE da decisão administrativa de 1ª instância, posto que em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, face ao desrespeito ao devido processo legal, especialmente pela elaboração do Parecer Técnico nº 64.439/JULG/2025 após a defesa administrativa, sem oportunidade de manifestação do Recorrente, conforme direito conferido pelo art. 56 da Lei Estadual nº 8.972/2020;
- e) Ainda, a NULIDADE da decisão administrativa de 1ª instância, por falta de motivação e violação aos princípios da legalidade e finalidade, uma vez que a decisão não enfrentou os argumentos da defesa e ignorou a regularidade das atividades licenciadas.

- f) A declaração de NULIDADE da Manifestação Jurídica nº 18.731/JULG/GABSEC/2025, por violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88), em razão da utilização do Parecer Técnico nº 64.439/JULG/2025 sem previa ciência ou direito de manifestação do Recorrente;
- g) A determinação de retorno dos autos para nova análise de 1ª instância, devendo em sede de instrução processual, ser determinada a manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Moju (SEMMA/Moju), posto que na condição de órgão municipal competente, analisou e deferiu o pleito, culminando com a emissão da ASV nº 050/2022, a qual está sendo desconsiderada pela SEMAS/PA;
- h) A determinação de que seja realizada nova análise técnica, onde sejam sanados os vícios e contradições aqui apontados, oportunizando-se que o autuado se manifeste em sede de alegações finais após todo o procedimento instrutório;
- i) Por fim, não acatados os pedidos anteriores, o que se admite apenas por amor ao debate, a redução do valor da multa ao mínimo legal, com exclusão do agravante de 35%, com base no art. 16, II, da Lei Estadual nº 9.575/2022, ante a comprovada regularização ambiental e a ausência de dano efetivo;
- j) O reconhecimento das circunstâncias atenuantes previstas no art. 16, II, da Lei Estadual nº 9.575/2022, em razão da colaboração com a Fiscalização, apresentação imediata de documentos e inexistência de risco ambiental grave;
- k) Na oportunidade, reitera-se integralmente os termos da defesa administrativa apresentada, com ênfase na inexistência de infração ambiental, na legalidade da autorização municipal e na violação ao direito de defesa;

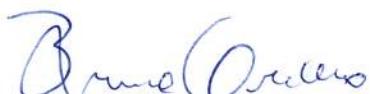
Termos em que,

Pede e espera deferimento

Belém (PA), 10 de março de 2025

ESTELA NEVES DE SOUZA

OAB/PA 13.160



BRUNA GRELLO KALIF

OAB/PA 16.507

JESSICA CAROLINE DE OLIVEIRA ARAUJO

OAB/PA 37.748

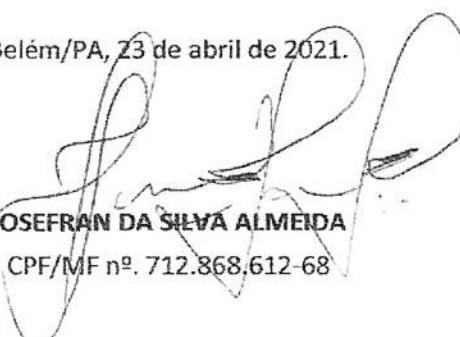
INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

OUTORGANTE: JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA, brasileiro, casado, industrial, portador do RG nº. 0426501942 SSP/BA, e CPF/MF nº. 712.868.612-68, residente e domiciliado à Rodovia PA 150, KM 162, Vila Olho D'Água, CEP: 68695-000, cidade Tailândia, Estado do Pará, nomeia e constitui seus bastante procuradores:

OUTORGADOS: EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR, OAB/PA 8.292, CPF/MF 351.986.482-72; ESTELA NEVES DE SOUZA ABULQUERQUE, CPF/MF 787.995.382-53, OAB/PA 13.160; JUSTINIANO DE QUEIROZ NETTO, OAB/PA 15.299, CPF 271.230.652-04; JOSÉ DE SOUZA PINTO FILHO, OAB/PA 13.974, CPF/MF 714.368.712-04; BRUNA GRELLO KALIF, CPF/MF 945.780.602-68 OAB/PA 16.507; e, GUSTAVO DE QUEIROZ HENRIQUE, OAB/PA 27.807, e CPF/MF 029.679.262-48; todos domiciliados e residentes na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, com escritório profissional à Tv. Benjamim Constant, nº 509, no Bairro do Reduto, CEP 66.053-040.

PODERES: Para representar o OUTORGANTE perante o FORO EM GERAL, de acordo com o artigo 105, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro e artigo 5º, do EOAB, bem como praticar todos os atos extrajudiciais de representação e defesa do outorgante, quer perante pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais ou municipais, seus órgãos, ministérios, secretarias, delegacias, desdobramentos, e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquia e entidades paraestatais, quer perante quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista, ou pessoa física em geral, podendo substabelecer, total ou parcialmente, com reservas ou sem ela.

Belém/PA, 23 de abril de 2021.


JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA
CPF/MF nº. 712.868.612-68





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADA

Nº 016507
BRUNA GRELO KALIF

TIJOCÓ	MARCOS TADEU BITTENCOURT KALIF	DATA DE NASCIMENTO
CELESTE GRELO KALIF	22/06/1988	
RESIDÊNCIA	BELEM-PA	CPF
AS	5280145 - PC/PA	
PROFISSÃO	ADVOGADO DE DIREITOS E TECNOLOGIA	RG
SIM	ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS	
<i>Alberto Albuquerque</i>		02 30/08/2018
ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS		PRESIDENTE



Governo do Estado do PARÁ
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Número do Protocolo: 2025/0000010170

Empreendimento: Processo - 2024/0000026083

Local, data e hora do envio: Belém – PA, 10/03/2025 13:46:58

Setor de origem: Gerência de Protocolo e Atendimento

Procedimento de origem: GEPAT-Tramitação

Funcionário que enviou: Helena Rufina Oliveira Pinheiro

Setor de destino: Unidade Julgadora

Procedimento de destino: JULG-Tramitação

Aos cuidados de:

Despacho: Encaminha Recurso Administrativo ref. AUT-2-S-24-06-01039.